



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Origem: Departamento de Licitação

Assunto: Anulação Processo Licitatório nº PP006/2018-SRP

Versa o processo de licitação pela modalidade de pregão presencial, visando o registro de preço para futura e eventual locação de equipamentos automatizados e semi-automatizados, disponibilização de software de LIS, software de interfaceamento e fornecimento de equipamentos de informática, aquisição de kits/reagentes, material de laboratório, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, eletrólitos, imunohormônios, hematologia e microbiologia para a realização dos respectivos exames laboratoriais, para pleno atendimento aos usuários SUS, com previsão de consumo para 12 meses, para atender as necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde - SEMSA.

Quando da abertura do presente processo licitatório, foi adotado pela comissão licitante a modalidade de pregão presencial, por menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal n. 10.520/02.

Após, todos os tramites e da formação do presente processo licitatório, foi providenciado na elaboração e abertura de Edital – Pregão Presencial n. 006/2018-SRP. O Edital foi amplamente divulgado, conforme determina a norma cogente.

Na data da sessão compareceu apenas uma empresa, conforme consignado na ata de realização do pregão presencial. A empresa participante foi declarada vencedora dos itens licitados, todavia, em razão de estar com a CND tributária estadual cassado, o objeto não lhe foi adjudicado, abrindo-se prazo, na forma da LC 123/2006.



Na data de 22/02/2018, a empresa licitante requereu prorrogação do prazo concedido por mais 05 dias, sendo o requerimento encaminhado à procuradoria geral deste município para análise.

Em parecer da procuradoria, foi indeferido o pedido de prorrogação do prazo, bem como foi detectada algumas falhas no Edital, recomendando-se a anulação do certame e realização de novo pregão presencial.

Antes de o procedimento vim para análise e decisão da autoridade competente, aportou-se nos autos medida cautelar oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, determinando a sustação do presente procedimento, apontando também irregularidades no edital e na forma de publicação do certame, o que de pronto foi atendido por esta gestão, suspendendo o andamento do presente.

Ato contínuo, o presente procedimento veio à autoridade competente para análise das irregularidades apontadas tanto no parecer jurídico da procuradoria geral deste município, quanto no apontamento realizado pelo TCM/PA, e possível determinação de prosseguimento do certame ou de sua anulação.

É o relatório. Decido.

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, pautada pelo poder-dever da autotutela, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Até mesmo após a adjudicação da licitação ou homologação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório,



verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente¹.

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público.

Pois bem.

Verifica-se do Edital em questão que os itens 6.2 "f" e 6.3 "b" e "d" restringem a participação na licitação, indo de encontro aos princípios que norteiam a lei de licitações e até mesmo previsão expressa da lei, a teor do que dispõe o artigo 30, §5º, do referido diploma, conforme consignado na parecer jurídico da procuradoria geral deste município.

No mais, ratifica-se e adota-se como razão de decidir os fundamentos constantes do parecer jurídico lançado no presente procedimento.

Assim, está devidamente fundamentada a presente decisão, consequentemente, perfeitamente legal a revogação da licitação.

ANTE AO EXPOSTO, **ANULO** a licitação pela modalidade do pregão presencial de nº PP006/2018-SRP, em razão dos vícios apontados, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, das Súmulas 346 e 473/STF.

Determino a intimação das empresas licitantes da anulação da licitação, possibilitando a sua manifestação, caso haja interesse, frente aos princípios

¹ Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA

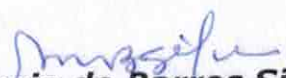


do contraditório e ampla defesa, com base no artigo 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

Determino por fim, a realização de novo procedimento licitatório, adequando-se o Edital ao preconizado na legislação aplicável à espécie, mormente, aos princípios que regem às licitações públicas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 26 de fevereiro de 2018.


Minervina Maria de Barros Silva
Prefeita Municipal